



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.845, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

~~Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:~~

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as definições e classificações constantes do [Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~I – arma de fogo de uso permitido – as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:–~~ [\(Vide ADI 6134\)](#) [\(Vide ADPF 581\)](#) [\(Vide ADPF 586\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;–~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~b) portáteis de alma lisa; ou–~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;–~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~II – arma de fogo de uso restrito – as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:–~~ [\(Vide ADI 6134\)](#) [\(Vide ADPF 581\)](#) [\(Vide ADPF 586\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~a) não portáteis;–~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou–~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;–~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~III – arma de fogo de uso proibido:–~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou–~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;–~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~IV – munição de uso restrito – as munições que:–~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;–~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

~~b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;–~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou— [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;— [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

V— munição de uso proibido— as munições que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária e as munições incendiárias ou químicas;— [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VI— arma de fogo obsoleta— as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou— [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;— [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VII— arma de fogo de porte— as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VIII— arma de fogo portátil— as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IX— arma de fogo não portátil— as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;— [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

X— munição— cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XI— cadastro de arma de fogo— inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características; e— [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XII— registro— matrícula da arma de fogo que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do **caput**, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 1º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do **caput**, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 1º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do **caput** do parágrafo único do [art. 3º do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 2019](#), no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem o [§ 2º do art. 4º](#) os [incisos I a VII](#) e [X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do [Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#) [\(Vide ADI 6466\)](#) [\(Vide ADI 6139\)](#)

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO E DO REGISTRO

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO ADMINISTRADA PELO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema Nacional de Armas - Sinarm, o interessado deverá: [\(Redação dada pelo Decreto nº](#)

[10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - apresentar declaração de efetiva necessidade; ([Vide ADI 6119](#))

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e

VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no [art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do **caput**. ([Vide ADI 6119](#)) ([Vide ADI 6134](#))

§ 2º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o **caput** será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do **caput**;

b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do **caput**.

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do **caput**; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do **caput**.

§ 3º Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso IV do **caput** apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

~~§ 4º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sistema Nacional de Armas – Sinarm e deverá atestar, necessariamente:~~

§ 4º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente: ([Redação dada pelo Decreto nº 10.628, de 2021](#)) [Vigência](#)

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

§ 5º Cumpridos os requisitos a que se refere o **caput**, será expedida pelo Sinarm, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado.

§ 6º É pessoal e intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo de que trata o § 5º.

§ 7º Fica dispensado da comprovação de cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove estar autorizado a portar arma de fogo da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido; e

II - tenha se submetido às avaliações técnica e psicológica no prazo estabelecido para obtenção ou manutenção do porte de arma de fogo.

~~§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.~~

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido, de porte ou portáteis, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#) [\(Vide ADI 6675\)](#) [\(Vide ADI 6676\)](#) [\(Vide ADI 6677\)](#) [\(Vide ADI 6695\)](#)

§ 8º-A Os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I, II, V e VI do **caput** do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), os membros da magistratura, do Ministério Público e os integrantes das polícias penais federal, estadual ou distrital, e os agentes e guardas prisionais, além do limite estabelecido no § 8º, poderão adquirir até duas armas de fogo de uso restrito, de porte ou portáteis, de funcionamento semiautomático ou de repetição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#) [Vide ADI 6675\)](#) [\(Vide ADI 6676\)](#) [\(Vide ADI 6677\)](#) [\(Vide ADI 6695\)](#)

~~§ 9º A autorização para adquirir arma de fogo a que se refere o **caput** não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 10. Os requisitos de que tratam os incisos V, VI e VII do **caput** serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 11. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o respectivo Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII do **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 12. Os integrantes das entidades de que tratam os [incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), ficam dispensados do cumprimento do requisito de que trata o inciso II do **caput** deste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 13. Os profissionais de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do **caput** do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), e os atiradores desportivos com Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, que possuam armas apostiladas no acervo de atirador, que estejam credenciados junto à Polícia Federal como instrutores de armamento e tiro poderão utilizar as suas armas registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma para aplicar os testes de tiro para fornecimento do comprovante de capacidade técnica. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.628, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 14. O cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao porte e aquisição de armas de fogo

dos servidores de que tratam os incisos X e XI do **caput** do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), dos membros da magistratura e do Ministério Público poderá ser atestado por declaração da própria instituição, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, adotados os parâmetros técnicos estabelecidos pela Polícia Federal. ([Incluído pelo Decreto nº 10.628, de 2021](#)) [Vigência](#)

Art. 4º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele assim definido no contrato social; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do **caput** do art. 3º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o [inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 4º O registro não será renovado somente se comprovada uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 3º, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas.

§ 5º O proprietário de arma de fogo de que trata este artigo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º A guia de trânsito a que se refere o § 5º autoriza tão somente o transporte da arma de fogo, devidamente desmuniçada e acondicionada, para o percurso nela autorizado.

§ 7º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos a que se referem os [incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), possuem prazo de validade indeterminado.

§ 8º As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Art. 5º A transferência de propriedade da arma de fogo entre particulares, por quaisquer das formas em Direito admitidas, será autorizada sempre que o adquirente cumprir os requisitos legais previstos para aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação de que é intenção do proprietário aliená-la a terceiro, vedado ao Comando do Exército e à Polícia Federal exigir o cumprimento de qualquer outro requisito ou formalidade por parte do alienante ou do adquirente para efetivar a autorização a que se refere o **caput**, para fins de cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm.

§ 2º A entrega da arma de fogo pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização de transferência para permitir que a arma de fogo seja transferida para o outro Sistema.

Art. 6º O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar, imediatamente, à polícia judiciária e ao Sinarm, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 1º A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sinarm.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, o proprietário deverá, ainda, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, e encaminhar cópia do boletim de ocorrência.

Art. 7º Serão cassadas as autorizações de posse de arma de fogo do titular que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

~~§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no [art. 51 do Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019](#), ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.~~

§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no [art. 48 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019](#), ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.847, de 2019\)](#)

§ 2º A cassação a que se refere o **caput** será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 3º A autorização de posse de arma de fogo não será cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, a arma será apreendida quando for necessário periciá-la e será restituída ao proprietário após a realização da perícia mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, pelo qual se comprometerá a apresentar a arma de fogo perante a autoridade competente sempre que assim for determinado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 6º A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.

~~Art. 8º Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na forma prevista no [art. 51 do Decreto nº 9.844, de 2019](#), ou providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 5º.~~

Art. 8º Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na forma prevista no [art. 48 do Decreto nº 9.847, de 2019](#), ou providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias,

para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 5º.
[9.847, de 2019](#))

([Redação dada pelo Decreto nº](#)

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no **caput** implicará a apreensão da arma de fogo pela Polícia Federal ou por órgão público por esta credenciado.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.6.2019 - Edição extra - A

*